



ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA SUÉCIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Suécia
(doravante denominados “Estados Contratantes”),

IMBUÍDOS do desejo de regulamentar suas relações no campo de previdência social;

DECIDIRAM assinar um Acordo para esse fim, e

ACORDAM O SEGUINTE:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Definições

1. Para os fins deste Acordo:
 - a) “nacional” significa, em relação ao Brasil, uma pessoa de nacionalidade brasileira, segundo a Constituição Federal e as leis da República Federativa do Brasil (doravante Brasil); e, em relação ao Reino da Suécia (doravante, Suécia), uma pessoa de nacionalidade sueca;

- b) "legislação" significa, no que concerne a cada Estado Contratante, as leis, regulamentações e as disposições estatutárias especificadas no Artigo 2º deste Acordo;
- c) "Autoridade Competente" significa, em relação ao Brasil, o Ministério responsável em matéria de Previdência Social; e, em relação à Suécia, o Governo ou a autoridade nomeada pelo Governo;
- d) "Instituição Competente" significa a agência, a instituição, a organização ou o órgão responsável, no todo ou em parte, pela implementação da legislação especificada no Artigo 2º;
- e) "Organismo de Ligação" refere-se ao órgão designado para efetuar a comunicação entre os Estados Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;
- f) "período de cobertura" significa os períodos de contribuições, de seguro e qualquer outro período tratado como tal, na medida em que sejam utilizados para adquirir direito a um benefício sob a legislação do Estado Contratante;
- g) "benefício" significa as prestações ou benefícios pecuniários, incluído qualquer suplemento ou reajustamento aplicável, determinados pelas legislações especificadas no Artigo 2º;
- h) "dados pessoais" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável ("titular de dados"). Uma pessoa natural identificada ou identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em especial em relação a um identificador tal como o nome, um número de identificação, dado de localização, uma identificação digital ou em relação a um ou mais fatores relacionados à identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural e social dessa pessoa natural; e
- i) "servidor público" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa legalmente investida em cargo público na Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e, em relação à Suécia, uma pessoa empregada como um empregado governamental.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado atribuído segundo a legislação aplicável em cada Estado Contratante.

Artigo 2º
Âmbito material

1. Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:
 - a) em relação à República Federativa do Brasil:
 - i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, aposentadoria programada, pensão por morte e aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, inclusive quando decorrente de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; e
 - ii) a legislação que rege os Sistemas de Proteção Social dos Militares, no que se refere à transferência para a inatividade remunerada e à pensão militar, e a que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e o Regime Militar, no que se refere aos benefícios de aposentadorias voluntárias comuns por idade e tempo de contribuição, à aposentadoria voluntária especial por idade e tempo de contribuição da pessoa com deficiência, à pensão por morte e à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, inclusive quando decorrente de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.
 - b) em relação à Suécia:
 - i) a legislação sobre benefício por doença e benefício por limitação de atividade;
 - ii) a legislação sobre aposentadorias por idade baseadas na renda e benefício mínimo;
 - iii) a legislação sobre pensão por morte e o auxílio para filhos sobreviventes;
 - iv) a legislação de acidente de trabalho e doença ocupacional; e
 - v) a legislação sobre as contribuições para a previdência social, no que concerne à legislação especificada nos itens i) a iv) desta alínea.
2. Este Acordo também será aplicado a qualquer legislação que revoga, substitui, emenda, complementa ou consolida a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.
3. O presente Acordo aplicar-se-á às leis e regulamentos que estenderão os regimes existentes a novas categorias de beneficiários ou para novos benefícios, se as

Autoridades Competentes de ambos os Estados Contratantes concordarem com essa disposição, após notificação por escrito do Estado Contratante que modifique a sua legislação.

Artigo 3º
Campo pessoal

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Estado Contratante.

Artigo 4º
Igualdade de tratamento

Salvo disposição em contrário neste Acordo, as pessoas especificadas no Artigo 3º deverão, na aplicação da legislação de um Estado Contratante, receber igual tratamento ao dispensado aos nacionais desse Estado Contratante.

Artigo 5º
Pagamento de benefícios no exterior

1. Os benefícios concedidos de acordo com a legislação de um Estado Contratante não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados, exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3º residirem ou permanecerem no território do outro Estado Contratante.

2. Os benefícios estabelecidos pela legislação de um Estado Contratante deverão ser pagos às pessoas mencionadas no Artigo 3º que residirem ou permanecerem fora dos territórios de ambos os Estados Contratantes, nas mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais do primeiro Estado Contratante que residirem ou permanecerem fora dos territórios dos Estados Contratantes.

3. As provisões dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam aos seguintes benefícios em relação à Suécia:

- a) benefício por doença na forma de benefício mínimo (ou benefício por limitação de atividade na forma de benefício mínimo); e
- b) benefício mínimo e auxílio para filhos sobreviventes.

PARTE II
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 6º
Disposição geral

Observadas as disposições dos Artigos 7º ao 12, um empregado ou trabalhador por conta própria que trabalha no território de um Estado Contratante estará, no que diz respeito a esse trabalho, sujeito apenas à legislação desse Estado Contratante.

Artigo 7º
Deslocamentos

1. Uma pessoa que regularmente realiza uma atividade como trabalhador empregado em um Estado Contratante a serviço de um empregador no território desse Estado Contratante e que for enviada pelo empregador ao território do outro Estado Contratante para efetuar trabalho em nome desse empregador, deverá, em relação a esse trabalho, continuar sujeita à legislação do primeiro Estado Contratante desde que a duração esperada não ultrapasse vinte e quatro (24) meses.
2. Se, por circunstâncias imprevistas, a duração do trabalho a ser realizado exceder vinte e quatro (24) meses, as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes de ambos os Estados Contratantes podem concordar que a pessoa mencionada no parágrafo 1 permaneça sujeita à legislação do primeiro Estado Contratante, por um período adicional de até mais vinte e quatro (24) meses, desde que tal extensão seja solicitada conjuntamente pela pessoa e pelo empregador. A prorrogação somente será admitida uma única vez e o pedido deve ser formulado antes da expiração do período inicial do deslocamento.
3. Os parágrafos 1 e 2 deste Artigo deverão ser também aplicados a uma pessoa que for enviada pelo seu empregador ao território de um Estado Contratante para uma companhia subsidiária ou afiliada do empregador ao território do outro Estado Contratante.
4. Uma pessoa que esteve submetida aos parágrafos 1 e/ou 2 ou 3 somente poderá estar sujeita a essas disposições novamente se houver um interstício de, no mínimo, doze (12) meses da data do período de deslocamento anterior.
5. A prova de deslocamento deverá ser fornecida por um certificado, conforme estabelecido no Ajuste Administrativo.

Artigo 8º

Membros de tripulação de companhias aéreas

Uma pessoa que esteja empregada por um empregador com sede, representação subsidiária ou filial em um Estado Contratante a bordo de uma aeronave em tráfego internacional e que trabalhe no território de ambos os Estados Contratantes deverá estar sujeita somente à legislação do Estado Contratante em que o empregador esteja registrado.

Artigo 9º

Pessoas empregadas em transporte marítimo

1. Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a um dos Estados Contratantes estará sujeita à legislação exclusivamente daquele Estado Contratante.
2. Uma pessoa empregada em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto estará submetida à legislação do Estado Contratante a cujo território pertença o porto.

Artigo 10

Trabalhadores em missões diplomáticas, repartições consulares, servidores públicos e militares

1. Este Acordo não afeta o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.
2. Um servidor público ou um militar que é enviado para trabalhar no território do outro Estado Contratante deverá estar sujeito à legislação do Estado Contratante cuja administração os emprega.
3. Uma pessoa contratada localmente no território de um Estado Contratante a serviço do governo do outro Estado Contratante, em relação a esse emprego, estará sujeita à legislação do primeiro Estado Contratante.

Artigo 11

O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes

O cônjuge, companheiro ou filhos que acompanham uma pessoa que é enviada para trabalhar no território de um Estado Contratante e que está sujeita à legislação do outro Estado Contratante, de acordo com os Artigos 7º, 10 parágrafo 2 e Artigo 12, deverão estar

sujeitos à legislação do último Estado Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território do primeiro Estado Contratante.

Artigo 12

Exceções às disposições sobre a legislação aplicável

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes de ambos os Estados Contratantes podem acordar mutuamente exceções às disposições da Parte II em relação a uma pessoa ou categoria de pessoas, desde que qualquer pessoa afetada esteja sujeita à legislação de pelo menos um Estado Contratante. Cada exceção, em relação ao empregado, deve ser requerida em conjunto pelo empregado e seu empregador.

PARTE III DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO 1º Disposições gerais

Artigo 13

Totalização de períodos de cobertura

Salvo disposição em contrário neste Acordo, se uma pessoa completou períodos de cobertura de acordo com a legislação de ambos os Estados Contratantes, esses períodos, desde que não se sobreponham, deverão, se necessário, ser somados para o propósito de aquisição do direito a um benefício, como se fossem períodos de cobertura no Estado Contratante em questão.

Artigo 14

Totalização de períodos cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado

Os períodos de cobertura de uma pessoa cumpridos em um terceiro Estado, com o qual um dos Estados Contratantes tenha um Acordo de Previdência Social de mesma natureza, serão considerados para aquisição de direito a um benefício sob a legislação apenas desse Estado Contratante.

Artigo 15

Cálculo dos benefícios

Quando, de acordo com a legislação de um dos Estados Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 13 ou 14, a Instituição Competente desse Estado

Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com sua legislação.

Artigo 16

Disposições específicas sobre prestações por incapacidade e benefícios relacionados a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de incapacidade para fins de concessão das prestações correspondentes à incapacidade, a Instituição Competente de cada um dos Estados Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a sua legislação nacional.
2. O direito de receber benefícios decorrentes de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais deve ser estabelecido de acordo com a legislação do Estado Contratante ao qual a pessoa está sujeita na data do acidente ou no qual a doença foi contraída.
3. Para determinar o direito de receber benefícios relacionados a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, a Instituição Competente do Estado Contratante deve realizar sua avaliação de acordo com sua legislação nacional.

CAPÍTULO 2º

Disposições especiais relacionadas ao Brasil

Artigo 17

Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação brasileira, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação sueca serão também considerados, até o mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício, devendo a Instituição Competente brasileira proceder da seguinte forma:
 - a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil (prestação teórica); e
 - b) sobre a prestação teórica, calcular o valor do benefício a ser pago de acordo com a razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação brasileira e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambos os Estados Contratantes, até o mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício (*pro rata*).

2. A prestação teórica mencionada na alínea a) do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

3. Salvo disposição em contrário neste Acordo, se a legislação do Brasil subordinar a concessão dos benefícios previstos no Artigo 2º à condição de que uma pessoa esteja sujeita à sua legislação ou recebendo benefício decorrente de contribuições próprias, no momento em que ocorra o fato gerador dos benefícios, essa condição será considerada cumprida se, nesse momento, a pessoa estiver sujeita à legislação da Suécia.

CAPÍTULO 3º

Disposições especiais relacionadas à Suécia

Artigo 18

Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios

1. As disposições sobre totalização dos Artigos 13 e 14 não se aplicam ao requisito básico de três (3) anos de residência na Suécia para o direito ao benefício de uma pensão mínima, benefício por doença na forma de benefício mínimo ou benefício por limitação de atividade na forma de benefício mínimo.

2. Quando da determinação do direito ao benefício por doença ou benefício por limitação de atividade, a cobertura da legislação brasileira deverá ser considerada como cobertura da legislação sueca.

3. Quando do cálculo do valor do benefício por doença e do benefício por limitação de atividade relacionados aos rendimentos, apenas os rendimentos obtidos durante os períodos em que a legislação sueca se aplicava devem ser levados em consideração.

4. Quando do cálculo do valor da pensão com base nos rendimentos na forma da pensão suplementar a ser paga de acordo com o Artigo 13 ou 14, apenas os períodos de cobertura concluídos na legislação sueca deverão ser levados em consideração.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DIVERSAS

Artigo 19

Ajuste Administrativo

As Autoridades Competentes de ambos os Estados Contratantes firmarão um Ajuste Administrativo que definirá as medidas necessárias para a implementação deste Acordo e designarão os Organismos de Ligação.

Artigo 20

Cooperação e assistência administrativa

1. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes dos Estados Contratantes, no âmbito de suas respectivas competências, deverão:
 - a) comunicar-se reciprocamente quanto às medidas adotadas para a aplicação deste Acordo; e
 - b) informar-se reciprocamente sobre as mudanças na legislação que afetam a aplicação deste Acordo.
2. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes ou os Organismos de Ligação dos dois Estados Contratantes deverão auxiliar-se reciprocamente no que diz respeito à determinação de direitos, ao pagamento de qualquer benefício decorrente deste Acordo ou à legislação aplicada por este, como se isso afetasse a aplicação de suas próprias legislações. Essa assistência será gratuita, salvo exceções acordadas entre as Autoridades Competentes ou Instituições Competentes dos Estados Contratantes.
3. As Instituições Competentes deverão trocar estatísticas anualmente, o que será especificado no Ajuste Administrativo.
4. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si, com as pessoas interessadas ou com seus respectivos representantes.
5. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação de um Estado Contratante não podem rejeitar os requerimentos ou outros documentos enviados para eles apenas pelo fato de terem sido redigidos em português, sueco ou inglês.

Artigo 21

Disposições administrativas relativas aos benefícios por incapacidade e benefícios relacionados a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais

1. A Instituição Competente do Estado Contratante onde residir o requerente disponibilizará à Instituição Competente do outro Estado Contratante, a pedido deste Estado Contratante e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação nacional em matéria de sigilo médico.
2. No caso de exames médicos realizados sob o amparo de uma ou de ambas as legislações de ambos os Estados Contratantes, tais exames serão providenciados e realizados pela Instituição Competente do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.

3. A pedido da Instituição Competente de um Estado Contratante, a Instituição Competente do outro Estado Contratante onde o requerente residir realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição Competente requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.

4. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados aos exames, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

Artigo 22

Transmissão e confidencialidade das informações

1. As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes de um Estado Contratante deverão transmitir, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, às Autoridades Competentes ou às Instituições Competentes do outro Estado Contratante, as informações sobre uma pessoa recolhida ao abrigo da legislação desse Estado Contratante, na medida em que essas informações sejam necessárias para a implementação do presente Acordo. Salvo disposição em contrário das disposições legislativas e regulamentares desse outro Estado Contratante, essas informações serão utilizadas exclusivamente para efeitos de implementação do presente Acordo.

2. As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes de um Estado Contratante podem, a pedido das Autoridades Competentes ou das Instituições Competentes do outro Estado Contratante, transmitir, em conformidade com a legislação e outras disposições legislativas e regulamentares pertinentes deste Estado Contratante, outras informações sobre a pessoa para além das referidas no parágrafo 1 do presente Artigo, recolhidas ao abrigo da legislação deste Estado Contratante, às Autoridades Competentes ou às Instituições Competentes do outro Estado Contratante, na medida em que seja necessário para a implementação da legislação deste outro Estado Contratante. Salvo disposição em contrário nas disposições legislativas e regulamentares desse outro Estado Contratante, essas informações serão utilizadas exclusivamente para efeitos de implementação da legislação do outro Estado Contratante.

3. No que diz respeito à transmissão, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, os dados pessoais serão protegidos em conformidade com a legislação e outras disposições legislativas e regulamentares pertinentes de cada Estado Contratante, respectivamente, e com as disposições seguintes:

- a) as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes que transmitirem os dados pessoais deverão assegurar que estes sejam exatos e limitados ao necessário para efeitos da transmissão. Se houver evidência de que foram transmitidos dados inexatos ou dados cuja transmissão é incompatível com a legislação e outras disposições legislativas e

regulamentares relevantes do Estado de origem, as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes transmissoras deverão notificar imediatamente esse fato às Autoridades Competentes ou às Instituições Competentes receptoras. Neste caso, as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes receptoras deverão corrigir ou apagar imediatamente esses dados;

- b) tanto as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes transmissoras como as receptoras deverão proteger eficazmente os dados pessoais contra o acesso, a alteração ou a divulgação não autorizados ou ilegais; e
- c) a pedido da pessoa em causa:
 - i) as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes receptoras deverão suspender a utilização dos dados tratados de forma incompatível com a legislação e outras disposições legislativas e regulamentares relevantes do Estado destinatário ou apagar esses dados e deverão informar imediatamente as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes transmissoras dessa suspensão ou dessa eliminação; e
 - ii) as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes transmissoras deverão corrigir os dados inexatos tratados por elas e deverão transmitir e informar imediatamente as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes receptoras sobre essa correção.

4. As Autoridades Competentes dos Estados Contratantes deverão informar-se reciprocamente quanto às alterações em suas leis nacionais de proteção da privacidade e confidencialidade de dados pessoais que afetem a transmissão de dados pessoais.

Artigo 23 Idiomas

Para a aplicação deste Acordo, as Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação dos Estados Contratantes podem comunicar-se diretamente entre si em português, sueco ou inglês.

Artigo 24 Isenção de taxas e emolumentos

1. Quando a legislação de um Estado Contratante estabelecer que qualquer documento a ser enviado à Autoridade Competente ou à Instituição Competente desse Estado

Contratante seja isenta, total ou parcialmente, de emolumento ou taxas, incluídas taxas administrativas e consulares, a isenção também deve ser aplicada aos documentos correspondentes que sejam enviados à Autoridade Competente ou à Instituição Competente do outro Estado Contratante na aplicação deste Acordo.

2. Documentos e certificados que sejam apresentados para os fins deste Acordo estarão isentos dos requisitos de autenticação por autoridades diplomáticas ou consulares, desde que tramitados pelas Instituições Competentes ou Organismo de Ligação dos Estados Contratantes.

3. Cópias de documentos que sejam atestadas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente de um Estado Contratante devem ser aceitas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente do outro Estado Contratante, sem a necessidade de qualquer outra certificação. A Instituição Competente de cada Estado Contratante deve tomar a decisão final acerca do valor comprobatório dos documentos que lhe sejam enviados, qualquer que seja sua origem.

Artigo 25 Requerimentos

Um requerimento de um benefício de acordo com a legislação de um Estado Contratante deve ser também entendido como um requerimento de um benefício de mesma natureza pela legislação do outro Estado Contratante, desde que o requerente assim deseje ou forneça informações que indiquem que os períodos de cobertura foram concluídos de acordo com a legislação do outro Estado Contratante.

Artigo 26 Recursos e prazos

1. Um recurso por escrito quanto a uma decisão tomada por uma Instituição Competente de um Estado Contratante pode ser apresentado com validade junto à Instituição Competente de qualquer Estado Contratante. O recurso será decidido conforme os procedimentos e a legislação do Estado Contratante cuja decisão está sendo questionada.

2. Qualquer requerimento, notificação ou recurso escrito que, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, deva ser apresentado em um prazo previsto junto à Instituição Competente desse Estado Contratante, mas que tenha sido apresentado no mesmo prazo junto à Instituição Competente do outro Estado Contratante, deverá ser considerado como apresentado em tempo hábil.

Artigo 27

Transmissão de requerimentos, de notificações e de recursos

A Instituição Competente, na qual um requerimento, uma notificação ou um recurso escrito foi apresentado, na forma dos Artigos 25 e 26, deve transmiti-los, sem demora, à Instituição Competente do outro Estado Contratante indicando a data de recebimento no documento.

Artigo 28

Pagamento de benefícios

1. As prestações pecuniárias serão pagas na moeda do Estado Contratante que faz o pagamento.
2. As Instituições Competentes dos Estados Contratantes estabelecerão mecanismos de transferências de divisas para o pagamento das prestações dos beneficiários que residam no território do outro Estado Contratante.
3. Caso um dos Estados Contratantes introduza disposições que restrinjam o câmbio ou a transferência de divisas, ambos os Estados Contratantes deverão imediatamente tomar as medidas necessárias para assegurar a transferência das prestações devidas.
4. Benefícios devem ser pagos aos beneficiários sem qualquer dedução por despesas administrativas que possam incorrer no pagamento dos benefícios.

Artigo 29

Resolução de divergências

1. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes dos Estados Contratantes resolverão, na medida do possível, quaisquer dificuldades que surjam da interpretação ou aplicação deste Acordo com base em princípios fundamentais e no espírito deste Acordo.
2. Os Estados Contratantes serão consultados prontamente sob solicitação de qualquer um dos Estados Contratantes a respeito de assuntos que não tenham sido resolvidos pelas Autoridades Competentes ou Instituições Competentes, de acordo com o parágrafo 1.
3. Qualquer divergência entre os Estados Contratantes relacionada à interpretação deste Acordo ou que não foi resolvida ou conciliada por consulta, como estabelecem os parágrafos 1 ou 2, sob solicitação de qualquer um dos Estados Contratantes, deve ser submetida à arbitragem ou Tribunal de Arbitragem, cuja composição e procedimentos serão fixados em comum acordo entre os Estados Contratantes.

4. A decisão do Tribunal de Arbitragem deve ser final e obrigatória.

Artigo 30

Revisão ou emenda ao Acordo

Cada Estado Contratante pode solicitar revisão ou emenda a este Acordo. Essa revisão ou emenda pode, após comum acordo, ser realizada por uma troca de Notas Oficiais através dos canais diplomáticos.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31

Disposições transitórias

1. Este Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.
2. Qualquer período de cobertura completado de acordo com a legislação de ambos os Estados Contratantes ou outro evento relevante ocorrido antes da entrada em vigor deste Acordo deverá ser considerado para determinar o direito a benefícios segundo este Acordo.
3. A aplicação deste Acordo não resultará em qualquer redução do valor de um benefício para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.
4. O Artigo 7º não poderá ser aplicado a uma pessoa que é enviada para trabalhar no território de um dos Estados Contratantes antes da data de entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 32

Vigência e denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Qualquer Estado Contratante pode denunciar este Acordo, por via diplomática, mediante aviso prévio de doze (12) meses enviado ao outro Estado Contratante.
2. No caso de denúncia deste Acordo, todos os direitos adquiridos por força de suas disposições serão mantidos.

3. Os direitos em vias de aquisição, relativos a períodos anteriores à data de entrada em vigor da denúncia do presente Acordo, não serão extintos em virtude dessa denúncia.

Artigo 33
Entrada em vigor

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês no qual a última notificação foi enviada por qualquer dos Estados Contratantes informando ao outro Estado Contratante, por escrito através de canais diplomáticos, que todos os procedimentos internos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. O mesmo procedimento se aplica se o Acordo for revisado ou emendado de acordo com o Artigo 30.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Estocolmo, em 11 de junho de 2026, em três (3) exemplares originais, nas línguas portuguesa, inglesa e sueca, sendo todos textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Maria Edileuza Fontenele Reis
Embaixadora do Brasil no
Reino da Suécia

**PELO GOVERNO DO
REINO DA SUÉCIA**



Anna Tenje
Ministra dos Idosos e da
Segurança Social